



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
4ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014174-17.2017.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **TOPAC Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.**
 Requerido: **AHKA SPE Empreendimentos Imobiliários Araras Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Ielo Amaro**

VISTOS

Trata-se de ação de falência ajuizada por **TOPAC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** em face de **AHKA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARARAS LTDA.** Aduz o autor que a ré se encontra inadimplente e em estado de insolvabilidade, fundamentando na impontualidade no pagamento dos títulos de crédito que instruíram a petição inicial. Por tal razão postula que seja ela, a ré, citada para responder a ação proposta e não o fazendo ou contestando, sem o depósito elisivo, sejam afastados os argumentos de defesa e decretada a falência da ré empresária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Procedida a citação da ré, veio aos autos contestação na qual postulou a improcedência da ação, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para decretação da falência. Não houve depósito elisivo. Seguiu-se réplica.

É o breve relatório.
 Passo à fundamentação e decisão.

Julgo antecipadamente a lide atendendo a requerimento expresso formulado pelas partes, renunciando, então, à instrução.

Frisa-se inicialmente que não houve requerimento por parte da ré para sua recuperação judicial.

A ré se opôs ao pedido alegando que ausência de requisitos legais para decretação da quebra. Não obstante a combatividade com que proclamada a tese defensiva, o exame dos documentos que instruíram a petição inicial, títulos de crédito não honrados e respectivos instrumentos de protesto, permite claramente a impontualidade qualificada, fundamento do pedido de falência; a propósito, ao contrário do que sustentado pela ré, para declaração da falência com fundamento no insolvência emergida da impontualidade injustificada, da mora pelo descumprimento da obrigação a termo certo, não se exige a cumulação do estado de insolvabilidade – que, a propósito, não serviu de fundamento ao pedido.

Ainda, se é certo que o pedido de falência é drástico, não menos certo que a ré deixou de evitar seu acolhimento ao não efetuar o depósito elisivo do quanto devido. Inerte, respalda a impontualidade qualificada, a insolvência demonstrada pela inadimplência e fundamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
4ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referido pedido.

Assim, é certo e inquestionável que os títulos não honrados foram ainda devidamente protestados com plena eficácia seus efeitos. Nesta hipótese, bastaria, como basta, a instrução da petição inicial com o instrumento de protesto e prova da sua qualidade.

Importante destacar que a ré não trouxe uma única prova documental de que as duplicatas descontadas foram pagas, mesmo que parcialmente; nenhuma prova documental trouxe com a contestação que retire a liquidez e certeza dos títulos protestadas, tampouco houve reconhecimento de ocorrência de pagamento.

Portanto, ante a falta de comprovação documental do referido pagamento e pela confessada impontualidade, não tendo sido efetuado depósito elisivo, há de se dar por procedente o pedido.

Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO ABERTA**, aos 10 dias do mês de maio de 2018, às 18:00h, a falência de **AHKA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARARAS LTDA.**, que teve como último endereço de estabelecimento à Avenida Carlos Kuntz Busch nº 601, Parque Egisto Ragazzo, na Cidade e Comarca de Limeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.636.460/0001-76, declarando o seu termo legal 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Marca-se o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Suspendam-se as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º. Ficam proibidos os atos de disposição ou de onerosidade dos bens da massa. Procedam-se as anotações previstas no artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficie-se como determinado no inciso X do mesmo artigo. Nomeie-se administrador judicial Fernando Castellani. Em 10 (dez) dias, manifeste-se o administrador judicial sobre a possibilidade de continuação provisória da atividade empresarial da falida.

Intime-se o Administrador Judicial para que no prazo de vinte e quatro horas firme compromisso afim de cumprir o disposto no artigo 22 e seguintes da Lei mencionada.

Diligencie a Serventia: a) pelas providências do artigo 99, inciso XIII da Lei 11.101/05; b) pela lauração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c) pela arrecadação urgente; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 104 da referida Lei, designando-se data em vinte e quatro horas e intimando-se.

Publique-se a sentença, intimando-se as partes.

Limeira, 10 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**